



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14782 - DF
(2018/0031436-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ BERNARDES
ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706
DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177
DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - MG116427
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PAGAMENTO IMEDIATO ATESTADA NOS AUTOS. SUBMISSÃO DO FEITO EXECUTIVO AO REGIME DO PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC). SUPOSTA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. Processo recebido da Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, com recurso extraordinário interposto pelo anistiado político exequente, para eventual juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC).
2. O acórdão recorrido não contraria o entendimento firmado pela Excelsa Corte quando do julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática de repercussão geral. Restou assentada nos autos a ausência de disponibilidade orçamentária para fins de pagamento imediato dos valores retroativos devidos. Assim, o feito executivo deve submeter-se ao regime do precatório (art. 100 da CF/88), como entendeu anteriormente este colegiado.
3. Juízo de retratação negativo, sendo mantido, portanto, o improvimento do agravo interno interposto pelo anistiado político.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14782 - DF
(2018/0031436-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ BERNARDES
ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706
DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177
DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - MG116427
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PAGAMENTO IMEDIATO ATESTADA NOS AUTOS. SUBMISSÃO DO FEITO EXECUTIVO AO REGIME DO PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC). SUPOSTA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. Processo recebido da Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, com recurso extraordinário interposto pelo anistiado político exequente, para eventual juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC).
2. O acórdão recorrido não contraria o entendimento firmado pela Excelsa Corte quando do julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática de repercussão geral. Restou assentada nos autos a ausência de disponibilidade orçamentária para fins de pagamento imediato dos valores retroativos devidos. Assim, o feito executivo deve submeter-se ao regime do precatório (art. 100 da CF/88), como entendeu anteriormente este colegiado.
3. Juízo de retratação negativo, sendo mantido, portanto, o improvimento do agravo interno interposto pelo anistiado político.

RELATÓRIO

Trata-se de processo recebido da Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, com recurso extraordinário interposto pelo anistiado político exequente, para

eventual juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC), tendo em vista a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido ao regime da repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

No julgamento ora em reexame, esta Primeira Seção, ao negar provimento a agravo interno interposto pelo anistiado político exequente, atestou, com base nos elementos probatórios apresentados pela UNIÃO, a **ausência de disponibilidade orçamentária**. Nesse contexto, concluiu pela inviabilidade de pagamento do montante devido a título de reparação econômica pretérita.

Inclusive, essa falta de dotação orçamentária restou ratificada pela própria Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, do MPOG, que exarou as seguintes considerações a respeito: "i) os créditos orçamentários alocados na Ação 00QG foram construídos em razão dos processos encaminhados a esta Secretaria até 31 de agosto de 2017; e que, ii) a suplementação de tais créditos dificultaria ainda mais o cumprimento das normas fiscais vigentes, **esta SOF se posiciona no sentido da inexistência de disponibilidade orçamentária para o pagamento, no exercício vigente, do montante devido a título de retroativo ao anistiado político Antônio Luiz Bernardes, em decorrência da decisão exarada nos autos da Execução em Mandado de Segurança nº 14.782/DF, em trâmite perante o STJ**" (fl. 503, grifou-se).

Ao contrário do que sustenta o recorrente, que alude à orientação adotada pela Excelsa Corte no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido ao regime da repercussão geral, **uma vez constatada a indisponibilidade orçamentária para fins de pagamento no exercício corrente, mostra-se cabível a execução contra a Fazenda Pública, expedindo-se, se for o caso, o competente precatório**.

Assim, é devido o pagamento do montante concernente aos retroativos apontados na portaria, com os recursos orçamentários disponíveis, **ou, na hipótese de manifesta impossibilidade, como verificado nos presentes autos, a expedição da requisição de pagamento**, ressalvada a hipótese de decisão administrativa superveniente que conclua pela anulação da portaria de anistia, nos moldes do posicionamento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na QO no MS 15.706/DF, e pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, no julgamento do RE 817.338/DF

(Tema 839).

A propósito, observa-se que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, "acaso provada a falta de dotação orçamentária, **cabe a execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de competente precatório**" (AgInt no MS 24.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2019, grifou-se). Ainda, nesse sentido, confirmam-se: EDcl no MS 23.807/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2019; MS 22.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/04/2019.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não contraria o entendimento firmado pela Excelsa Corte quando do julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática de repercussão geral. Com efeito, restou assentada nos autos a ausência de disponibilidade orçamentária para fins de pagamento imediato dos valores retroativos devidos. Assim, o feito executivo deve submeter-se ao regime do precatório (art. 100 da CF/88), como entendeu anteriormente este colegiado.

Assim, não há nada a retratar, devendo ser mantido o acórdão proferido por esta Primeira Seção, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo anistiado político, por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 14.782 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0031436-7

Número de Origem:
200902167177

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANTÔNIO LUIZ BERNARDES

ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706

DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177

DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - MG116427

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ BERNARDES

ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706

DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177

DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - MG116427

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de setembro de 2021

